



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12259.000582/2008-47
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-006.185 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente INEPAR S/A - INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/1994 a 31/01/1999

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Caracterizada a intempestividade do Recurso Voluntário, não há dele de se conhecer.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira Pinho Filho, Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Denny Medeiros da Silveira, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luís Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Junior e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário (e-fls. 421/460) em face da Decisão-Notificação - DN n. 17.401.4/0533/2005 - Delegacia da Receita Previdenciária RJ - Centro (e-fls. 401/410) - que julgou procedente o lançamento consignado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) - DEBCAD n. 35.683.269-4 - consolidado em 31/03/2004 e constituído em 05/04/2004 - no valor total de R\$ 523.401,04 - Competências: 06/1994 a

01/1999 (e-fls. 03/36), com fulcro nas contribuições sociais devidas à Seguridade Social: *i*) contribuição da empresa (cota patronal) e *ii*) contribuição dos segurados empregados, inclusive aquelas destinadas ao Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) até a competência 06/1997, bem assim ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT/GIILRAT), para as competências a partir de 07/1997, observando-se que as contribuições em apreço foram apuradas por responsabilidade solidária e lançadas por arbitramento no tomador, baseadas na aplicação de percentuais sobre o valor das notas fiscais ou faturas emitidas pela empresa prestadora de serviços **Valentim Serviços De Eletrocontroles Ltda. - CNPJ 85.048.858/0001-89**, em decorrência de execução de obras e serviços de construção civil, junto à **INEPAR S/A Indústria e Construções - CNPJ 76.627.504/0014-12** (contribuinte fiscalizado), no período de 06/1994 a 01/1999, conforme discriminado no Relatório Fiscal de e-fls. 45/48.

De acordo com o Relatório Fiscal (e-fls. 45/48), *verbis*:

Os valores que constituem a base de cálculo foram apurados na forma e percentuais dispostos no título VI da Ordem de Serviço INSS/DARF n.º 051, de 06/10/1992, e no título V da Ordem de Serviço INSS/DAF n.º 165, de 11/07/1997, sobre as notas fiscais emitidas pela empresa construtora.

A apuração das Bases de Cálculo está discriminada na Tabela denominada "NOTAS FISCAIS", anexa a este relatório, onde consta n.º da NF, a data de sua emissão, o valor total da nota, o valor da mão-de-obra discriminada na NF (quando houver), o percentual de mão-de-obra incidente sobre o valor total da NF, valor de mão-de-obra apurado, o percentual aplicado sobre a mão-de-obra apurada para obtenção do salário-de-contribuição e valor do salário-de-contribuição apurado, salário-de-contribuição dos recolhimentos efetuados (quando houver), a Diferença de Base de Cálculo apurada relativa à diferença entre o salário-de-contribuição apurado e o contido nos recolhimentos efetuados, além de descrição de serviços e observações.

O Relatório Fiscal (e-fls. 45/48) também informa que o contribuinte fiscalizado (INEPAR) não comprovou o recolhimento das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída em nota fiscal e/ou fatura vinculada aos serviços executados pela empresa prestadora (Valentim), embora intimada para este fim, através de guias de recolhimento, no prazo e valores estabelecidos na legislação vigente à época dos fatos, defluindo, destarte, a responsabilidade solidária pelos encargos decorrentes da prestação de serviços.

Irresignada com o lançamento, a Recorrente (fiscalizada) - **INEPAR S/A Indústria e Construções - CNPJ 76.627.504/0014-12** - apresentou a impugnação de e-fls. 82/104, julgada improcedente pela Delegacia da Receita Previdenciária RJ - Centro, que considerou, portanto, procedente o lançamento consignado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) - DEBCAD n. 35.683.269-4 (e-fls. 03/36), nos termos da Decisão-Notificação - DN n. 17.401.4/0533/2005 (e-fls. 401/410), sumarizada na ementa abaixo transcrita:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - CONSTRUÇÃO CIVIL.

A responsabilidade solidária não comporta benefício de ordem, podendo o INSS exigir o total do crédito tributário constituído da empresa contratante, a teor dos art. 30, inciso VI, da Lei nº 8.212/91, com a redação vigente à época dos fatos geradores, c/c art. 124, parágrafo único, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66).

LANÇAMENTO PROCEDENTE

É relevante destacar que a empresa prestadora de serviços **Valentim Serviços De Eletrocontroles Ltda. - CNPJ 85.048.858/0001-89** foi notificada do lançamento consignado na NFLD - DEBCAD n. 35.683.269-4 (e-fls. 03/36) por via editalícia (e-fls. 320/326), e não compareceu aos autos (não apresentou impugnação/recurso voluntário).

A Recorrente foi cientificada do teor da Decisão-Notificação - DN n. 17.401.4/0533/2005 (e-fls. 401/410) na data de **13/07/2005 - quarta-feira** (e-fl. 412), e, inconformada, interpôs Recurso Voluntário em **15/08/2005 - segunda-feira** (e-fls. 421/460).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

Inicialmente, é oportuno destacar a inconstitucionalidade da exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo, nos termos exatos da Súmula Vinculante STF n. 21.

Assim, resta prejudicado o entendimento da Delegacia da Receita Previdenciária RJ - Centro, esposado no despacho de e-fls 555/556, no sentido de considerar deserto o recurso voluntário (e-fls. 421/460) interposto pelo recorrente, com fulcro no art. 126, § 1º, da Lei n. 8.212/91.

Todavia, o Recurso Voluntário (e-fls. 421/460) é **intempestivo** e, assim, não atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/72 e alterações posteriores, não havendo, portanto, dele de se conhecer.

Com efeito, a Recorrente foi cientificada da Decisão-Notificação - DN n. 17.401.4/0533/2005 (e-fls. 401/410) na data de **13/07/2005 (quarta-feira)**, consoante recibo de entrega emitido junto à Secretaria da Receita Previdenciária/RJ de e-fl. 412 e interpôs Recurso Voluntário em **15/08/2005 (segunda-feira)**, conforme protocolo (SIPPS 18879831) na e-fl. 421, inexistindo notícia nos autos de feriados, inclusive local, ou de quaisquer outras ocorrências nas datas de **14/07/2005 (quinta-feira)** e de **12/08/2005 (sexta-feira)**, que interferissem no início e no fim da contagem do prazo para interposição do retrocitado recurso.

Desta forma, resta caracterizada a intempestividade, forte no art. 33 do Decreto n. 70.235/72 e alterações posteriores.

Ante o exposto, voto no sentido de **NÃO CONHECER** do Recurso Voluntário de e-fls. 421/460.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima